

**TC 021.370/2020-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nonato do Nascimento Tenazor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 29949/2014 (peça 2) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Atalaia do Norte - AM, e que tinha por objeto a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

## HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4564/2019.

3. O Termo de compromisso 29949/2014 foi firmado no valor de R\$ 735.366,45 à conta do concedente. Teve vigência de 3/7/2014 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/10/2017.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.073,29, sendo a respectiva OB emitida em 3/7/2014 (peça 7) e creditada na conta específica em 7/7/2014 (peça 5).

5. Consta dos autos Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 8), o qual concluiu: obra cancelada e reprovada totalmente.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original repassado de R\$ 147.073,29, imputando-se a responsabilidade a Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).



10. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/10/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Nonato do Nascimento Tenazor, por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 30/10/2017, conforme AR (peça 4).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 177.443,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Nonato do Nascimento Tenazor	039.990/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Projovem Campo, ciclo 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 2945/2019)"] 033.980/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01222/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função Educação, que teve como objeto Estabelecer os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR). (nº da TCE no sistema: 2242/2019)"] 033.983/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 30074/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função Educação, que teve como objeto Estabelecer os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR). (nº da TCE no sistema: 2253/2019)"] 027.837/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 2139/2018)"] 027.866/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 1687/2018)"]

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

## EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Nonato do Nascimento Tenazor era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 29949/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 22/10/2017.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso 29949/2014, cujo objeto foi a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).", no período de 3/7/2014 a 30/6/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 22/10/2017.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8 e 9.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXI do termo de compromisso 29949/2014 c/c Cap. V da Resolução CD/FNDE 24, de 2/7/2012, alterada pela Resolução 34, de 15/8/2012.

18.1.4. Débito relacionado ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	147.073,29

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2020: R\$ 197.357,65.

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



18.1.6. **Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor.

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 3/7/2014 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/10/2017.

18.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/7/2014 a 30/6/2017.

18.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Encaminhamento:** citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso 29949/2014, cujo objeto foi a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), cujo prazo encerrou-se em 22/10/2017.

18.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

18.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

18.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

18.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 8 e 9.

18.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXI do termo de compromisso 29949/2014 c/c Cap. V da Resolução CD/FNDE 24, de 2/7/2012, alterada pela Resolução 34, de 15/8/2012.

18.2.4. **Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor.

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 22/10/2017.

18.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/7/2014 a 30/6/2017.

18.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SIGPC, realizada na data de 30/6/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente:

SIGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas												
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 03.06.2020#6ffba3												
Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	29949/2014		2014		PAR - TD	AM	PREF MUN DE ATALAIA DO NORTE	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Nonato do Nascimento Tenazor, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 23/10/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

### CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Nonato do Nascimento Tenazor, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até o momento, na**



### condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso 29949/2014, cujo objeto foi a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).", no período de 3/7/2014 a 30/6/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 22/10/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 7, 8 e 9.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXI do termo de compromisso 29949/2014 c/c Cap. V da Resolução CD/FNDE 24, de 2/7/2012, alterada pela Resolução 34, de 15/8/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2020: R\$ 197.357,65.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 3/7/2014 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/10/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 3/7/2014 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso 29949/2014, cujo objeto foi a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), cujo prazo encerrou-se em 22/10/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 8 e 9.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXI do termo de compromisso 29949/2014 c/c Cap. V da Resolução CD/FNDE 24, de 2/7/2012, alterada pela Resolução 34, de 15/8/2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 22/10/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão,



no período de 3/7/2014 a 30/6/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 30 de junho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6